RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.743 - SP (2018/0256632-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
		CAROLINA OLIVEIRA BARAÚNA - SP277577
		FABIANA MARTINS FERREIRA DIAS - SP198169
RECORRIDO	:	DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO	:	DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA 32335657801
ADVOGADO	:	JOSÉ BAVARESCO FILHO - SP263067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/05/2018.

Concluso ao gabinete em: 26/10/2018.

Ação: de cobrança ajuizada por DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA e DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA 32335657801 em face do

recorrente, devido ao descumprimento contratual (ausência de pagamento do benefício, tendo em vista a incapacidade laborativa), na qual pleiteia o pagamento do valor de R$ 64.380,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais).

Sentença: julgou improcedente o pedido, sendo que o autor deverá arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios em favor do patrono que atuou em favor da Seguradora ré, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determinou que a execução do ônus sucumbenciais deverá observar o disposto no artigo 93, § 8º, do CPC, em razão da gratuidade processual deferida em favor do requerente.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pelo recorrido para condenar o réu no pagamento de cobertura por invalidez, total e permanente, por doença, observando-se valor máximo do respectivo capital segurado, à data do ajuizamento da demanda, daí com correção monetária, e com juros de mora, contados da citação, à alíquota de um por cento ao mês.

Determinou, ainda, a respeito da sucumbência, soma-se o pagamento de despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono do autor, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada, conforme a seguinte ementa:

> SEGURO DE PESSOA. Abordagem para recebimento de cobertura de invalidez por doença. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Provimento.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757 e 760 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: a) "Tribunal local condenou a recorrente ao pagamento de indenização securitária ao recorrido sob o argumento de que o quadro do recorrido determina incapacidade laboral total e

permanente para o exercício da atividade que lhe incumbia, para a qual sempre esteve habilitado, e por isso a recorrente deve ser condenada, confundindo assim, Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD) com Invalidez Laboral Permanente por Doença (ILPD), qualificando, ademais, a cláusula do contrato como abusiva"; e b) "a doença de que foi vítima a parte segurada, embora tenha lhe causado invalidez laboral, não se enquadra na hipótese da cobertura securitária contratada - informação essa atestada pelo próprio perito judicial -, haja vista a distinção existente entre a cobertura ILPD (invalidez laboral) e a cobertura IFPD (invalidez funcional), prevista na Circular 302/2005 da SUSEP. o que faz com que a cláusula contratual que estabelece apenas a cobertura para "invalidez funcional" - cujo valor costuma ser mais alto, inclusive - não se configure como abusiva.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 757 e 760 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, a respeito do disposto no contrato, quanto ao fato que a parte encontra-se em tratamento severo, com hemodiálise, "não lhe sendo dado prover sustento regular, sem forças para desenvolver ofício de eletricista e instalador de som automotivo, com

prognóstico de elevado risco para morte súbita", no que concerne ao laudo pericial, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932 do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora